				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 085

21/10/96



PIS/PASEP - SAQUE NEOPLASIA MALIGNA

A Resolução nº 1, de 15/10/96, DOU de 16/10/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, autorizou o saque da cota do PIS/PASEP, aos portadores da doença de neoplasia maligna (tumor maligno), seja o titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes. Na íntegra:

O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 78.276, de 17/08/76, e com fundamento na Lei nº 8.922, de 25/07/94, resolve:

I - Autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

II - A habilitação do participante para essa modalidade de saque obedecerá às seguintes condições:

a) a solicitação do saque deverá ser feita pelo titular da conta ou por seu representante legal em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil SA, conforme seja o participante vinculado ao PIS ou ao PASEP, respectivamente. Na ocasião, a agência deverá exigir atestado médico comprovando a doença;

b) o titular da conta deverá ser identificado através da CTPS, Carteira de Identidade e Cartão do PIS-PASEP. Quando a solicitação de saque estiver sendo efetuada pelo representante legal, será exigida a identificação do representante, bem como procuração conferindo poderes específicos para movimentar a conta vinculada do PIS-PASEP;

c) o atestado médico de que trata a alínea "a" terá validade máxima de 30 dias, contados da data de sua expedição e deverá ser fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do portador da doença e conter as seguintes informações:

- diagnóstico expreso da doença;
- estágio clínico atual da doença/paciente;
- Classificação Internacional da Doença - CID, que deverá ser inserido nos itens 140 a 208 ou 230 a 234;
- menção a esta Resolução;
- carimbo que identifique o nome/CRM do médico.

d) além das informações constantes da alínea "c", o atestado médico deverá ser acompanhado de cópia de exame histopatológico que comprove o diagnóstico. No caso em que for impossível a realização do exame histopatológico devido às características e localização da enfermidade, poderá ser aceito o exame anátomo-patológico ou relatório circunstanciado do médico que assiste o doente. Esse relatório deverá ser acompanhado de exames complementares comprobatórios da enfermidade e explicar as razões que impediram a realização do exame histopatológico ou anátomo-patológico.

III - Para efeito desta Resolução serão considerados dependentes:

a) os inscritos como tal nos institutos de previdência social da União, dos estados e dos municípios, abrangendo as seguintes pessoas:

- cônjuge ou companheiro(a);
- filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida;

- equiparados aos filhos: enteado(a), o menor sob guarda judicial, e o menor sob tutela judicial que não possua bens suficientes para o próprio sustento;
- b) os admitidos no regulamento do Imposto de Renda - PF, abrangendo as seguintes pessoas:
 - cônjuge ou companheiro(a);
 - filha ou enteada, solteira, separada ou viúva;
 - filho ou enteado até 21 anos, ou maior de 21 anos quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
 - o menor pobre até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
 - o irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
 - os pais, os avós ou bisavós;
 - o incapaz (louco, surdo-mudo que não possa expressar sua vontade e pródigo, assim declarado judicialmente);
 - se cursando estabelecimento de ensino superior, os filhos ou enteados ou irmãos, ou netos, ou bisnetos, são admitidos como dependentes até completarem 24 anos de idade.

IV - A comprovação da dependência será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- cônjuge - certidão de casamento;
- companheiro(a) - anotação na CTPS ou declaração fornecida pela Previdência Social atestando a condição de dependente;
- filho(a) - certidão de nascimento;
- filho inválido maior de 21 anos - anotação na CTPS ou declaração da Previdência Social que ateste a condição de dependente;
- equiparado a filho - cópia da certidão judicial de guarda, tutela ou curatela e se enteado(a), certidão de casamento do titular da conta vinculada e certidão de nascimento do dependente que comprove o vínculo de enteado(a);
- pais - anotação na CTPS ou declaração da Previdência Social que ateste a condição de dependente;
- irmão menor de 21 anos ou inválido - anotação na CTPS ou declaração da Previdência Social que ateste a condição de dependente;
- pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60 anos - anotação na CTPS ou declaração da Previdência Social que ateste a condição de dependente;
- quanto aos dependentes citados na alínea “b” do inciso III, a comprovação de dependência pode ser feita mediante apresentação de cópia da declaração do Imposto de Renda d participante.

V - O saque a que se refere esta Resolução poderá ser efetuado a qualquer tempo, independentemente dos períodos estabelecidos anualmente pelo Conselho Diretor.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Coordenador



PIS/PASEP - TABELA DE SAQUE 96/97

A Resolução nº 2, de 15/10/96, DOU de 16/10/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, divulgou a tabela de pagamento de abonos/rendimentos do PIS/PASEP, relativo ao exercício 1996/97. Na íntegra:

O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 78.276, de 17/08/76, resolve:

- I - autorizar o pagamento dos rendimentos (juros e Resultado Líquido Adicional - RLA) previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11/09/75, observando-se os cronogramas constantes do anexo I;
- II - autorizar o processamento, a partir de 29/10/96, das solicitações de saque de cotas creditadas nas contas individuais dos participantes, atendidas as condições previstas na legislação específica, observando o seguinte:
 - a) o participante que fizer jus ao saque de cotas poderá fazer a solicitação a partir de 22/10/96 em qualquer agência do Banco do Brasil SA, se vinculado ao PASEP, ou da Caixa Econômica Federal, se vinculado ao PIS;
 - b) o cronograma para o saque de cotas fica aberto em caráter permanente, dependendo a sua interrupção de autorização específica deste Conselho.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Coordenador.

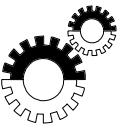
ANEXO I

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP

FINAL DE INSCRIÇÃO	PERÍODO
0 e 1	29/10/96 a 30/04/97
2 e 3	26/11/96 a 30/04/97
4 e 5	17/12/96 a 30/04/97
6 e 7	28/01/97 a 30/04/97
8 e 9	25/02/97 a 30/04/97

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Integração Social - PIS

NASCIDOS EM		RECEBEM A PARTIR DE
julho	01 a 15	29/10/96
	16 a 31	06/11/96
agosto	01 a 15	12/11/96
	16 a 31	19/11/96
setembro	01 a 15	26/11/96
	16 a 30	03/12/96
outubro	01 a 15	10/12/96
	16 a 31	17/12/96
novembro	01 a 15	27/12/96
	16 a 30	03/01/97
dezembro	01 a 15	08/01/97
	16 a 31	14/01/97
janeiro	01 a 15	21/01/97
	16 a 31	23/01/97
fevereiro	01 a 15	28/01/97
	16 a 29	30/01/97
março	01 a 15	04/02/97
	16 a 31	13/02/97
abril	01 a 15	18/02/97
	16 a 30	20/02/97
maio	01 a 15	25/02/97
	16 a 31	27/02/97
junho	01 a 15	04/03/97
	16 a 30	06/03/97



ESTRANGEIRO - CTPS

De acordo com a Portaria nº 3, de 15/10/96, DOU de 16/10/96, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário, em caráter excepcional, as DRTs estão autorizadas e emitirem a CTPS para estrangeiros, mediante a simples apresentação da publicação no Diário Oficial, do contrato de trabalho visado pelo MTb e passaporte com o respectivo visto. Na íntegra:

O Secretário de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, do artigo 11 do Decreto nº 1.643, de 25/09/95, e:

considerando a necessidade de agilizar a emissão da Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS a estrangeiros com visto temporário e contrato de trabalho aprovado pelo Ministério do Trabalho - MTb.

considerando que o inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19/08/80, define os procedimentos de concessão de vistos temporários a estrangeiros que venham a trabalhar no país, com contrato de trabalho temporário, resolve:

Art. 1º - Autorizar as Delegacias Regionais do Trabalho a emitirem a CTPS para estrangeiros, em caráter excepcional, mediante a apresentação do Diário Oficial que contenha a publicação do contrato de trabalho visado pelo Ministério do Trabalho e passaporte com respectivo visto.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA.



SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ALTERAÇÕES

A Medida Provisória nº 1.518-1, de 17/10/96, DOU de 18/10/96, alterou a legislação que rege o Salário-Educação, convalidando a MP nº 1.518, de 19/09/96.

A MP, que ainda depende de uma regulamentação pelo Poder Executivo, destacou que a partir de 01/01/97, serão vetados novos ingressos de beneficiários na modalidade de manutenção de ensino fundamental e disciplinou a forma de arrecadação e distribuição aos órgãos respectivos. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - O Salário-Educação, previsto no § 5º do art. 212 da Constituição, e devido pelas empresas, é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha do salário de contribuição, entendendo-se como tal o definido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e legislação posterior.

§ 1º - A contribuição a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos mesmos prazos e condições e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 2º - Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º - Entende-se por empresa, para os fins desta Medida Provisória, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

§ 4º - Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere este artigo:

- a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias;
- b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;
- c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e portadoras de Certidão ou Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada 3 anos;
- d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;
- e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:
 1. sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
 2. sejam portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada 3 anos;
 3. promovam a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
 4. não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
 5. apliquem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 2º - O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para qualquer efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 3º - A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao INSS ou ao FNDE.

§ único - O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a 1%, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil SA, em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 4º - A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Art. 5º - As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

§ único - O produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar, ao pagamento de encargos administrativos e PASEP.

Art. 6º - A partir de 01/01/97, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução prevista no art. 3º, será distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a 1/3 do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e direcionada ao financiamento do ensino fundamental;

II - Quota Estadual, correspondente a 2/3 do montante de recursos, que será creditada, mensal e automaticamente, em contas específicas mantidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - A Quota Federal será aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre municípios, estados e regiões brasileiras.

§ 2º - Os recursos da Quota Estadual serão redistribuídos entre o governo estadual e os governos dos respectivos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental regular, nas respectivas redes de ensino, de acordo com as estatísticas oficiais do censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, e serão empregados no financiamento de programas, projetos e ações desse nível de ensino.

Art. 7º - O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para esse fim forem baixadas por aquele Fundo.

Art. 8º - Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Medida Provisória, como beneficiários das modalidades de manutenção de ensino fundamental, que regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 01/01/97, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.518, de 19/09/96.

Art. 11 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28/12/90.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"